

Lei n.º 885, de 27 de agosto de 2013.

**Autoriza a instituir o Programa de Pagamento
Incentivado de Créditos Tributários Municipais
- PPI e dá outras providências.**

PAULO ROBERTO BUTZGE, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais – PPI, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos tributários do Município de Candelária.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários constituídos, provenientes de impostos municipais, contribuição de melhoria taxas e preços públicos, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, independente de estarem inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos até o dia 30 de outubro de 2013 em parcela única, com dispensa de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora;

§ 1º Os contribuintes que possuam crédito tributário com parcelamento em vigor, poderão participar do Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais, desde que sujeitos às regras do programa estabelecidas no presente artigo.

§ 2º As disposições desta Lei, relativamente a créditos tributários originados de denúncia espontânea de infração, aplicam-se somente se a denúncia for apresentada na repartição fazendária durante a vigência da presente Lei.

§ 3º Os parcelamentos realizados com benefícios estabelecidos em outros programas de recuperação de crédito, poderão ser quitados com dispensa do valor da multa atualizada monetariamente e dos juros, mas não poderão ser reparcelados com os benefícios previstos nesta Lei.

Art. 3º A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento assinado pelo contribuinte;

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos;

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;

b) de honorários advocatícios, se houver fixação.

Art. 4º O não atendimento de qualquer das condições dos artigos 3º e 6º desta lei será causa de cancelamento da moratória e perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da moratória, o saldo devedor existente no momento da opção pelos benefícios desta Lei será recomposto, dele deduzindo-se o valor dos pagamentos efetuados com base nesta Lei.

Art. 5º A opção pelo Programa de PPI - Programa de Pagamento Incentivado de Créditos Tributários Municipais sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 6º Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de outubro de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2013.

PAULO ROBERTO BUTZGE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

JORGE LUIZ MALLMANN
Sec. Mun. da Administração

Registrado às fls. _____
Do competente livro, em
27 de agosto de 2013.

Agente Adm. Auxiliar